



Processo nº 02/2009-CDN/STJD/AtB

Interessado: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Vistos, etc.

Tratam os autos de Pedido de Reconsideração manejado pela Agremiação **ESPORTE CLUBE PINHEIROS** contra decisão prolatada pelo Júri de Apelação do XXVII Troféu Brasil Caixa de Atletismo realizado no período de 04 a 07 de junho de 2009, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Alega o Requerente em apertada síntese, que a equipe **REDE ATLETISMO** solicitou a desclassificação do atleta da equipe recorrente, **JADEL GREGÓRIO** e a não validação do resultado deste na contagem individual e geral de pontos em razão de ter se apresentado com atraso na câmara de chamada.

Infere o Interessado que: *“1) O atleta se apresentou dentro do horário estabelecido em regulamento da competição; 2) Houve autorização de participação do atleta na prova de qualificação do salto triplo onde caracteriza a regularidade legitimidade com o regulamento; 3) Que o Esporte Clube Pinheiros e o atleta Jadel Gregório sofram prejuízo na contagem geral de pontos, pois o resultado alcançado na prova é incontestável.”*

O Exmo. Sr. Procurador de Justiça Desportiva oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional ofertou o Parecer de fls. 02/05, pugnando pelo arquivamento do feito.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.



**DECIDO.**

Verifica-se do caderno processual que a Procuradoria de Justiça Desportiva ofertou Parecer em que opina pelo arquivamento do processo com fundamento no art. 78, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Para tanto, afirma o Ilustre Procurador Desportivo que a peça interposta pela **REDE ATLETISMO** perante o Júri de Apelação da Competição sequer deveria ter sido recepcionada pelo Colegiado Técnico antes referido, em razão da deserção, porquanto inexistente nos autos o comprovante de depósito do valor de U\$ 100,00 (cem dólares americanos), referente aos emolumentos estabelecidos na letra “m” das Normas de Competição do Atletismo Brasileiro.

Quanto ao Expediente do **ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, diz o Insigne Procurador de Justiça Desportiva que a irresignação não está amparada em qualquer fundamento legal e da mesma forma que a anterior, é deserta em razão do não pagamento dos emolumentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil.

A questão não merece maiores considerações, à medida que, realmente, não constam dos autos os comprovantes de recolhimento dos valores referentes as custas das irresignações manejadas pela **REDE ATLETISMO** e pelo **ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, fato que lhes impõe a pecha da deserção e impede o enfrentamento do mérito, conforme bem assinalado pelo Nobre Procurador Desportivo.

Ao mais, é sabido, de acordo com a dicção do disposto no art. 78, do CBJD, caber à Procuradoria de Justiça Desportiva, enquanto titular da ação disciplinar desportiva, por si ou por iniciativa de terceiros, oferecer ou não a denúncia, receber ou não a queixa.

Sobre o tema destaco a lição a seguir transcrita<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> In *Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*, Quartier Latin, Paulo Marcos Schmitt e outros, 2006, p. 103.



*“Há duas formas de iniciar-se o processo disciplinar. Uma de ofício mediante denúncia da Procuradoria. Outra por queixa a ela dirigida pela parte interessada. Registre-se que o órgão julgante não inicia nenhum procedimento, mantendo-se exclusivamente como órgão julgador.*

*O artigo coloca a Procuradoria como órgão responsável pela titularidade da ação disciplinar desportiva. Tanto por iniciativa própria, quanto por iniciativa de terceiros, a ação disciplinar desportiva encontra a manifestação da Procuradoria como pressuposto necessário.”*

Nessas condições, considerando procedentes as razões invocadas pelo Douto Procurador de Justiça Desportiva da Comissão Desportiva Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 78, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

À Secretaria para que proceda as anotações de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 28 de outubro de 2009.

**Affimar Cabo Verde Filho**  
Presidente da CDN/STJD/AtB

